



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2257098-85.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Piracicaba, sendo Agravante(s) Fábio Eduardo Pessotti e outro e Agravado(s) Município de Piracicaba

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4581-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2257098-85.2024.8.26.0000/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTES: FÁBIO EDUARDO PESSOTTI E OUTRA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PIRACICABA

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- A questão acerca do cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, bem como na sua impugnação, de acordo com a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.232/05, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 1.134.186/RS - Tema 408/STJ

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Manutenção da decisão

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 1/4 – 50001) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea b) ao recurso especial, pela identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com a orientação firmada no rito dos recursos repetitivos REsp. Nº 1.134.186/RS.

Alegaram os agravantes, em síntese, que a decisão recorrida não estaria em consonância com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, pois a legislação processual vigente prescreve o pagamento dos honorários de sucumbência no caso de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, dispensando o arbitramento somente quando o ente fazendário realiza a expedição de precatório sem apresentar impugnação, o que não ocorreu no caso concreto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada em conformidade com a tese do Tema 408/STJ - *verbis*:

Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a matéria alusiva ao cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, bem como na sua impugnação, está em harmonia com aquela examinada pela Corte Superior na sistemática dos recursos repetitivos Resp. n. 1.134.186/RS, Tema n. 408.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trechos do v. Acórdão da Turma julgadora convergente à aplicação da tese - *verbis*:

Com efeito, constata-se divergir a decisão agravada da orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme tese fixada quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.134.186/RS - Tema 408.

Inclusive é entendimento sumulado por meio do enunciado nº 519 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que: *na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis os honorários advocatícios.*

Logo, os honorários não deveriam ter sido fixados pela decisão agravada, porquanto a hipótese é de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, entendimento este preservado na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

(...)

Em suma, os honorários advocatícios não são devidos na hipótese, à luz da Súmula nº 519 e do Tema nº 408, ambos do STJ, razão pela qual se reforma a decisão agravada, apenas para afastar a verba fixada. (Fl. 26 e 28).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Consigne-se, por oportuno, que quanto à impossibilidade de ser aplicado o tema 408, sob a égide do novo diploma processual civil de 2015, já restou firmado o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

*Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, **pacificou o entendimento de que não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (Súmula 519 do STJ), sendo esse entendimento mantido por este Tribunal mesmo após o advento do CPC/2015.***

Isso porque a impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza jurídica de mero incidente processual, e não ação de conhecimento autônoma, como eram os embargos à execução, anteriormente à reforma implementada pela Lei n. 11.232/2005.

Assim, se mostra irreparável o julgado que, ao rejeitar a impugnação, deixou de fixar honorários de sucumbência.

No mesmo sentido, mutatis mutandis:

(...)

II - É indevida a fixação de nova verba honorária decorrente da rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto dotada de natureza jurídica de mero incidente processual, e não ação de conhecimento autônoma, como eram os embargos à execução, anteriormente à reforma implementada pela Lei n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

11.232/2005.

*III - Revela-se acertado, no presente caso, o afastamento da verba sucumbencial, porquanto não são cabíveis honorários advocatícios pelo fato da rejeição à impugnação, consoante a Súmula n. 519/STJ, ressalvando-se à parte exequente pleitear a fixação dos honorários do cumprimento de sentença, objeto de impugnação pela Fazenda Pública, a qual restou rejeitada, nos precisos termos do § 7º do art. 85 do CPC/2015. Destaquei. REsp 2092901; rel. Min. **FRANCISCO FALCÃO**; p. 20/09/2023.*

Na mesma direção:

(...)

*Com efeito, o Tribunal de origem não dissentiu do STJ, em casos análogos - oriundos de sentença em demanda individual, cujo crédito enseja a expedição de RPV -, **no sentido de que, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios" (Súmula 519/STJ - Tema repetitivo 408).** (...) (AREsp 2130021; rel. Min. **ASSUSETE MAGALHÃES**; p. 01/08/2022.*

E, igualmente: REsp nº 2094011; rel. Min. SÉRGIO KUKINA; p. 08/09/2023; EREsp nº 1888484; rel.(a) Min.(a) MARIA ISABEL GALLOTTI; p. 01/09/2023; e REsp nº 2089520; rel. Min. GURGEL DE FARIA; p. 31/08/2023.

Ademais, não obstante a argumentação recursal, é impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial conforme preceituado na Súmula 7, da Corte Superior.

Inexistente erro na subsunção do caso concreto ao paradigma julgado pela Corte Superior fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir aos agravantes a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)